



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 02030001/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº: 7/2021-020/DISP.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE SALINÓPOLIS – PA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE LICITAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PERFURAÇÃO DE 02 (DOIS) POÇOS ARTESIANOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 24, INCISO IV DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO. POSSIBILIDADE LEGAL.

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

I – DO RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o processo que trata sobre os procedimentos legais para contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para perfuração de 02 (dois) poços artesianos, com profundidade média de 100 metros, sendo localizados nos bairros Atlântico e da Ponte, ambos na zona urbana do Município de Salinópolis, para análise e emissão do parecer.

Destacam-se, *in casu*, as seguintes circunstâncias:

1. A execução deste serviço se faz necessária em função da interrupção no fornecimento regular de água potável nos referidos bairros, causando grande insatisfação da população afetada;
2. O sistema de abastecimento atual não consegue suprir a demanda entrado em colapso, implicando no desabastecimento das comunidades envolvidas,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

gerando incômodo e insatisfação generalizada, haja vista que a água é crucial ao desenvolvimento normal das atividades diárias da população;

3. A água é um bem de consumo e serviço essencial para a população, cuja interrupção pode causar danos à saúde, principalmente perante o atual cenário Pandêmico que vivemos, onde higienização corporal é de suma importância para reduzir os riscos de contágio e transmissão de doenças respiratórias agudas, como a causada pelo novo CORONAVÍRUS, o que poderá gerar muitos transtornos para o município, fazendo-se necessária a adoção de medidas imediatas, dada a urgência do regular abastecimento de água;

O processo foi instruído com os seguintes documentos: Solicitação da Secretaria Municipal Demandante; Justificativa; Termo de Referência; Pesquisa de mercado com as devidas cotações; Dotação Orçamentária e demais atos pertinentes a demanda.

Nesse diapasão, o presente parecer tem como escopo analisar a contratação direta pelo Município de serviços de engenharia acima descrito, à luz da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

É o suscinto relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Prefacialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o Artigo 38, Parágrafo único da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, incumbe a essa assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização de Dispensa de Licitação, cujo objeto versa sobre a Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Engenharia para Perfuração de 02 (dois) Poços Artesianos, com profundidade média de 100 metros, sem 01 (um) localizado no Bairro Atlântico e outro no Bairro da Ponte, ambos na zona urbana do Município de Salinópolis.

Para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, devem-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se a Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei de Licitações) em seu artigo 24, inciso IV, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando **caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares**, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; (Grifo nosso)

O que verifica-se nesse artigo da Lei é um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo a dispensa de licitação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

Como regra a Administração Pública para contratar serviços ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988 e art. 2º da Lei nº 8.666/1993).

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interesses em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e de moralidade, e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, condicionou à prestação de serviços públicos a realização de prévio procedimento licitatório, no entanto, a própria Carta Magna ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme depreende o inciso XXI do artigo 37.

Desta feita a Lei Federal nº 8.666/1993 excepciona, em seus artigos 24 e 25, a regra de prévia licitação, ora em razão de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, o art. 24, da referida lei, prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica dispensada.

Estes também são os ensinamentos de Marçal Justen Filho, *in verbis*:

“A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público.”

Em análise ao processo de Dispensa de Licitação nº 7/2021-020 – DISP e no que tange ao aspecto jurídico e formal da minuta do Contrato, constata-se que sua elaboração se deu com observância da legislação que rege a matéria, assim como detectou-se que as condições de habilitação foram atendidas, o valor do serviço foi o mais vantajoso para a administração, conforme cotação de preços realizada no



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

processo administrativo e que a Administração Municipal observou todas as regras e procedimentos a que e é imposta.

Assim, após conclusos os procedimentos iniciais do processo, foi dada, portanto, a devida legalidade, em conformidade com que dispõe o princípio insculpido no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, além de consequente análise documental, tendo dessa forma o processo de Dispensa cumprido todas as exigências legais.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade dos serviços, com base nas quais esta análise jurídica foi realizada e no pressuposto de ser impossível aguardar a realização de procedimento licitatório sem causar prejuízo á prestação dos serviços públicos envolvidos.

OPINO pelo prosseguimento do feito, para que seja processado a contratação direta com a devida aplicação do permissivo de dispensabilidade contido no inciso IV, do Art, 24, da Lei nº 8.666/93, que visa a celebração de contrato de prestação de serviço de engenharia com fornecimento de materiais e mão de obra entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS e a empresa CONSTUELÉTRICOS E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA, CNPJ: 24.766.463/0001-27, observando-se para tanto os prazos da assinatura, visto que tal formalização deve ocorrer previamente antes da realização dos serviços, inclusive atentando quanto à obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural do Jurisdicionados TCM/PA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

Recomenda-se ainda, que quando da assinatura do contrato seja verificada a validade de cada certidão para que as mesmas estejam com suas validades atualizadas ou que seja expedida documento do SICAF para juntada aos autos.

Quanto á minuta do contrato, consideramos que a mesma reúne os elementos essenciais exigidos pela legislação aplicável á especie.

Destarte, a presente análise, realizada em tese, restringe-se aos aspectos formais de contratação, sendo de responsabilidade da autoridade competente dar cumprimento ao disposto no rt. 26, Parágrafo único, incisos I, II e III, da Lei nº 8.666/93.

São os termos do parecer.

Salinópolis/PA, 08 de março de 2021.

RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON
OAB/PA 1.9681